MODELO DE PETIÇÃO

FALÊNCIA. INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO. UNIÃO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. JUROS DE MORA.

ENCARGOS DA MASSA. DL 7.661. ALEGAÇÕES FINAIS

Rénan Kfuri Lopes

Exma. Sra. Juíza de Direito da ... Vara Empresarial da Comarca de ...

PJe ...

Credora: UNIÃO [FAZENDA NACIONAL]

Falida: ...

MASSA FALIDA DE ..., falida, por seu ADMINISTRADOR JUDICIAL *in fine* assinado, nos autos epigrafados do “*INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO*” promovida pela UNIÃO [FAZENDA NACIONAL], habilitante, vem, respeitosamente, apresentar as presentes ALEGAÇÕES FINAIS, pelo que passa a aduzir:

**I- BREVE ESCORÇO**

Em apertada síntese, trata-se de “*INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO*” da UNIÃO [Fazenda Nacional] instaurado por determinação judicial em apenso aos autos da falência da ... de NU/PJe ..., como preconiza o art. 7º-A da Lei 11.101/05[[1]](#footnote-1).

A habilitante apresentou planilha do seu crédito no Id ..., assim discriminado:

(descrever a planilha)

O AJ emitiu parecer pela inclusão do crédito tributário na forma disposta em sua petição do Id ...

O i. Representante Ministerial no Id ... requereu fosse intimada a UNIÃO/habilitante para apresentar a classificação de cada um dos créditos que pretende incluir no QGC, atualizados até a data da decretação da falência.

Manifestou o habilitante no Id ... que o extrato discriminado foi aquele apresentado anteriormente no Id ..., acima transcrito.

O AJ emitiu parecer indicando os valores e classificação dos créditos em petição protocolizada no Id ...

Veio o MP... no Id ... em substancioso parecer, oportunidade que elucidou com clareza os valores discriminados e suas respectivas categorias dos créditos objeto da habilitação de crédito *sub examine*.

Nessa oportunidade, o AJ se ombreia *in totum* ao parecer Ministerial do Id ...no sentido de que:

- descabe a incidência de juros após a data da decretação da falência, salvo se houver disponibilidade de crédito para pagamento, depois de quitado todos os credores, o que não ocorre nesta falência [LRF, art. 124 c.c. art. 83, IX]:

*LRF, art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: ...IX - os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei.*

*LRF, art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

Preleciona o autorizado Professor GLADSTON MAMEDE[[2]](#footnote-2):

“*Como estudado anteriormente, por força do artigo 124 da Lei 11.101/05, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, sendo indiferente se sua previsão consta de contrato ou de lei... Somente quando o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, que são os últimos na classificação inscrita no artigo 83 da Lei 11.101/05, se procederá ao pagamento desses juros*.”

- Encargos da massa é taxa legal da execução da dívida ativa da União, cobrado no percentual total de 20%, por força do art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969*, ex legis*:

*Decreto-Lei 1.025/1969, art. 1º. É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da Uniã*o.

Após o advento da Lei. 7.711/98, o encargo supracitado constitui receita da FUNDAF[[3]](#footnote-3) [órgão instituído pelo Decreto-Lei 1.437/1975], com destinação, dentre outras, voltada para o incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União e outras atividades relacionadas[[4]](#footnote-4).

Conforme entendimento firmado no Informativo n. 644 do STJ, oriundo do recurso repetitivo Resp 1.521.999/SP, sob relatoria do Min. Sergio Kukina, embora o referido encargo não seja enquadrado como crédito tributário, o legislador estendeu a preferência aplicada ao crédito tributário [art. 186 e 188 a 192 do CTN] aos créditos não tributários inscritos em dívida ativa, consoante previsão do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980 *ipsis litteris:*

*Não obstante, adequado o seu enquadramento no inciso III do art. 83 da atual Lei de Falências. Importante observar que no crédito tributário a que se refere a lei falimentar, estão incluídos somente a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre o tributo devido pelo falido (art. 161 do CTN). Nessa linha e em tese, na falta de previsão legal, admitir que o encargo do DL n. 1.025/1969 seja classificado como crédito tributário poderia implicar violação do princípio do par conditio creditorum (igualdade de tratamento dos credores), segundo o qual todos os credores de uma mesma categoria devem ser tratados de forma igualitária (art. 126 da Lei n. 11.101/2005), pois um acréscimo de 20% da dívida cobrada da massa tem impacto na expectativa dos demais credores da mesma estatura (Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias). Entretanto, o § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980 dispõe: "Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional." Com base nos referidos dispositivos se observa que, por opção do legislador, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário, preferência já existente antes da LC n. 118/2005. Assim, se o encargo do mencionado Decreto-lei tem natureza não tributária (Lei n. 7.711/1988), compõe a dívida ativa da Fazenda Nacional (art. 2º, §§ 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/1980) e tem as mesmas preferências do crédito tributário, por força da autorização contida no art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, pode-se concluir pelo seu enquadramento, por equiparação, no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. Ademais, caso a questão surja sob a égide do DL n. 7.661/1945, antiga Lei de Falências, com o mesmo raciocínio deve-se-lhe assegurar a classificação pertinente aos créditos tributários, nos termos do art. 186 do CTN, antes da alteração implementada pela LC n. 118/2005*. Informativo 644 – Resp 1.521.999/SP, Min. Sérgio Kukina, DJe 22.03.2019

Desse julgamento, foi firmado o Tema Repetitivo n. 969:

*STJ, Tema Repetitivo n. 969. O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005*.

Logo, uma vez firmado o tema pelo eg. STJ acerca do enquadramento do referido crédito “*encargos da massa*” na mesma a classificação dos créditos tributários, na ordem determinada pelo inciso III, do art. 83 da LRF, sua inclusão no quadro geral de credores se assenta entre os créditos tributários.

- a falência foi decretada em ... [vide Id ...]; enquanto a Lei 14.112/2020 passou a vigorar a posteriori, ou seja, em ..., logo não se aplica o novo critério de classificação de crédito ao processo de falência da ...

**II- PEDIDO**

***Ex positis***, o Administrador Judicial requer a admissão e classificação dos créditos objeto da presente habilitação de crédito nos seguintes termos:

a) o valor de R$ ... [\*\*\*erro material no parecer MP ao apontar o valor de R$ ...\*\*\*], a título de encargos da massa, pois se trata de cobrança de dívida ativa da União, sujeita ao pagamento da taxa de 20% e se classifica como “*crédito tributário*” [DL 1.025/69, art.1º; Resp 1.327.067, DJe 25.05.2016][[5]](#footnote-5);

b) o valor de R$ ... haverá de ser incluído como crédito tributário [LRF, art. 83, III] e

c) o valor de R$ ...na classe de multas [LRF, art. 83, VII].

Pede Deferimento.

(Local e data)

(Assinatura e OAB do Advogado)

1. LRF, art. 7º-A, caput. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [↑](#footnote-ref-1)
2. MAMEDE, Gladston. Falência e Recuperação de Empresas. São Paulo. Ed. Atlas, 2020, pág. 446. [↑](#footnote-ref-2)
3. Lei. 7.711/98, art. 3º... Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 8º O inciso III do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - receitas diversas, decorrentes de atividades próprias da Secretaria da Receita Federal; e". [↑](#footnote-ref-3)
4. Decreto-Lei 1.437/1975, art. 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais.

Art. 8º Constituirão, também, recursos do FUNDAF: ...

III - receitas diversas, decorrentes de atividades próprias da Secretaria da Receita Federal. [↑](#footnote-ref-4)
5. LRF, art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: ...III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;...VII- as multas contratuais e as penas pecuniárias por infrações das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias. [↑](#footnote-ref-5)